



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE FORMULAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00600-00034161/2024-12-e	
Setor/Departamento:	DIVISÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR / DEPARTAMENTO DE SUPORTE E LOGÍSTICA EDUCACIONAL
Responsável pela demanda:	Fernanda Gomes Miranda

I - DO OBJETO

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DAS UNIDADES ESCOLARES DA ZONA URBANA, sendo por Dispensa de licitação (EMERGENCIAL), para atender a Secretaria Municipal de Educação por um período de até **03 (três) meses**, podendo ser rescindido havendo a conclusão do certame licitatório em andamento, processo administrativo ordinário número nº **00600-34161/2024-12 – e**.

A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, responsável por zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes aos programas e projetos de alimentação escolar, por meio da Divisão de Alimentação Escolar, tem como competência garantir o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

Considerando ainda a Lei nº 11.947/2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar em seu Art. 2º, estabelece que é uma diretriz da alimentação escolar a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública da educação básica.

Considerando ainda o Art. 208, Inciso VII, da Constituição Federal, é dever o estado:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Considerando que esta Secretaria Municipal de Educação solicitou em 09 julho de 2024 a implantação da ata de registro de preço, resultando na autuação do processo nº 00-60034161/2024-12 que tem como objeto a **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS**, autuado em 12 de julho, e o mesmo atenderá as demandas das Secretarias SEMED, SEMUSA E SEMASF, até a presente data se encontra em trâmites administrativos para fins licitatórios, mas que as unidades escolares do município de Porto Velho iniciaram o ano letivo em 10 de fevereiro de 2025 e o estoque de gêneros alimentícios atual das unidades escolares da zona urbana é insuficiente para atender a oferta adequada de alimentação escolar.

Atender às necessidades supramencionadas é um dever do Estado e da instituição acadêmica, conforme prevê a legislação brasileira. A Lei de Diretrizes da Educação Nacional – LDB 9.394/96 – nos seus Art. 2º e 4º, os quais explicita a responsabilidade social da família e do Estado no que se refere à educação, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sendo assim é de extrema importância que as unidades escolares da zona urbana do município tenham mecanismos para que seja realizada a aquisição de gêneros alimentícios para garantir a continuidade do fornecimento da alimentação escolar e não haja prejuízos aos alunos da rede municipal.

II – DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP

A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de empresa para adquirir **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS** para zona urbana é pelo simples fato da emergência surgida, considerando a Lei de Licitações e Contratos, inicialmente, se baseia nas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

disposições do inciso I, art. 72 da lei n. 14.133 que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo” (grifo nosso).

Portando, considerando que:

1. O objetivo do legislador com a inclusão do ETP na Lei n. 14.133/2021 foi de assegurar que as contratações sejam realizadas com base em uma análise aprofundada e criteriosa das necessidades da administração pública, incluindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica, a identificação de soluções mais eficazes e eficientes, e a prevenção de riscos.

2. Neste caso, apresentamos a justificativa que faculta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nos casos de contratação emergencial na forma do inciso VIII do art. 75 da Lei de Licitações de 14.133/2021 c/c o §1º do art. 4º do Decreto nº 20.205, de 12 de julho de 2024.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#))

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

[...]

Art. 4º O processo de contratação será iniciado pela unidade administrativa demandante e deverá estar em conformidade com os Formulários de Conferência de Procedimentos, sendo instruído com as seguintes peças: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco e Minuta de Termo de Referência/Projeto Básico, dentre outros, em conformidade com os respectivos modelos padrões, salvo exceções legais e demais casos previstos neste Decreto.

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do Art. 75 deste Decreto e do § 7º do Art. 90 da Lei Federal nº 14.133 de 2021; e **será dispensada na hipótese do inciso III do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021**, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Nesse sentido, uma abordagem simplificada (que dispensa a elaboração do ETP) deste processo de contratação permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades da contratação, mantendo a conformidade com a legislação vigente, uma vez que a elaboração de um ETP completo e preciso demanda dedicação de tempo e esforço considerável por parte dos profissionais envolvidos, a fim de garantir que todas as variáveis e considerações sejam devidamente analisadas e documentadas.

E, conforme bem esclarecido acima, há um grave risco de descontinuidade dos serviços de alimentação, sujeito aos riscos de prejudicar as rotinas administrativas e escolares, em face do que foi justificado, frente a emergência da presente demanda o Estudo Técnico Preliminar (ETP) será dispensado para o objeto em questão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Por fim, a Equipe de Planejamento da Contratação optou não elaborar os Estudos Técnicos Preliminares, ou seja, dispensar a elaboração do ETP e concentrar esforços na produção das demais peças processuais da dispensa do remanescente a fim de dar celeridade ao processo de contratação e tentar evitar a descontinuidade do serviço.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2025.

Fernanda Gomes Miranda
Matrícula Nº 84.377 Decreto Nº 9676/I de 22/11/2022
Gerente da Divisão de Alimentação Escolar

Ana Caroline Melo de Oliveira
Decreto Nº 708/I, de 07 de Fevereiro de 2025
Diretora de Departamento de Suporte e Logística Educacional

Leonardo Pereira Leocadio
Secretário Municipal de Educação
Decreto. nº 33/I, de 1º de janeiro de 2025



Assinado por **Leonardo Pereira Leocadio** - Secretário Municipal de Educação - Em: 07/03/2025, 12:23:09



Assinado por **Ana Caroline Melo De Oliveira** - Diretora do Departamento de Suporte Logístico Educacional - Em: 07/03/2025,
11:52:51



Assinado por **Fernanda Gomes Miranda** - Gerente da Divisão de Alimentação Escolar - Em: 07/03/2025, 11:50:32